



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 5.071, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre questões trabalhistas e reajuste das Tabelas Salariais do Plano de Cargos e Salários - PCS e das Tabelas Salariais e das Gratificações dos cargos e funções de livre provimento do Cofecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832 de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 4.769, de 15 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012, Seção 1, Páginas 224, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários - PCS do Cofecon, e na Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página 245, que institui o normativo de pessoal para os cargos e funções de livre provimento do Cofecon;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, ante sua autonomia administrativo-financeira, podem criar seus próprios cargos e vantagens mediante norma interna, dispensando a edição de lei; e que não cabe acordo ou dissídio coletivo envolvendo pessoa jurídica de direito público, pois tais instrumentos são inerentes aos trabalhadores da iniciativa privada;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 110000936.000012/2024-11 e o deliberado na 733ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2024.

R E S O L V E:

I. Da recomposição salarial

Art. 1º Reajustar, a título de recomposição salarial, os valores constantes da Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS, e dos Cargos em Comissão, assim como as funções

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

gratificadas e demais verbas do Cofecon - aprovados pela Deliberação nº 5.032, de 22 de maio de 2023 -, tendo como referência o valor pago no mês de abril de 2024, em 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), referente ao INPC/IBGE acumulado de maio de 2023 a abril de 2024, cujos valores passam a vigorar conforme Anexo I.

II. Do adiantamento salarial

Art. 2º O Cofecon concederá adiantamento salarial a todos os seus empregados até o 20º (vigésimo) dia de cada mês.

§ 1º O Cofecon pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de abril de 2024, ou por ocasião do gozo de férias, o que ocorrer antes, mediante solicitação do empregado, condicionado à situação orçamentária e financeira do Cofecon.

§ 2º A segunda parcela do 13º salário será paga até o dia 20 de dezembro de 2024.

III. Da substituição

Art. 3º O empregado que, mediante portaria específica, substituir temporariamente outro, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, fará jus à diferença do salário do substituído que exerça cargo de livre provimento, se maior, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando o substituído ocupar cargo de Assessor.

IV. Da jornada extraordinária

Art. 4º A jornada extraordinária será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada de segunda-feira a sexta-feira, e 100% (cem por cento) dias de sábado, domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Exclusivamente para os ocupantes dos cargos efetivos de advogado, será pago em 100% (cem por cento) para qualquer dia em que se tenham cumprido jornada extraordinária, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei nº 8.806/1994.

§ 2º Os ocupantes de cargo de livre provimento não se sujeitam ao controle de ponto e ao recebimento de horas extras.

V. Do adicional por tempo de serviço

Art. 5º O adicional por tempo de serviço, calculado sobre o salário-base, será devido a todos os empregados ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não é cumulativo com a progressão por tempo de serviço previsto no Plano de Cargos e Salários do Cofecon.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 2º É facultado ao empregado optar pela progressão prevista no Plano de Cargos e Salários do Cofecon, desde que apresente requerimento por escrito ao Departamento de Pessoal.

§ 3º O adicional por tempo de serviço fica limitado a 25%.

§ 4º Os empregados que já superaram o percentual de 25% permanecerão com o percentual atual.

§ 5º Os ocupantes de cargo efetivo admitidos a partir de 1º de maio de 2022 não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

VI. Do auxílio alimentação/refeição

Art. 6º O Cofecon concederá mensalmente, aos seus empregados em atividade, por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, auxílio alimentação/refeição, por meio da concessão de cartão alimentação ou refeição, no valor de R\$ 1.135,32 (um mil, centro e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), ficando a cargo do empregado manifestar expressamente interesse em participar do programa, autorizando, desde já, que seja descontado de seu salário-base o valor de R\$ 1,00 (um real), correspondente a sua parcela de custeio, em regime de coparticipação.

§ 1º Em nenhuma hipótese o auxílio alimentação terá natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins, e não constitui base de incidência do FGTS;

§ 2º Enquanto não forem concluídos os procedimentos administrativos necessários à adesão ao PAT e à contratação da empresa fornecedora do cartão alimentação ou refeição, o Cofecon, excepcionalmente, efetuará em pecúnia o pagamento do auxílio em questão.

VII. Do abono natalino

Art. 7º O Cofecon concederá, aos seus empregados, abono natalino, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será pago em pecúnia, em dezembro de 2024.

Parágrafo único. O abono natalino é verba liberal paga pelo empregador e em hipótese alguma integrará a remuneração do empregado, para quaisquer fins.

VIII. Do vale-transporte

Art. 8º O Cofecon fornecerá, antecipadamente, vale-transporte aos seus empregados que expressamente declararem a necessidade de utilização do transporte público coletivo urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, para o necessário deslocamento ao trabalho, compreendendo o trecho residência/trabalho/residência, não se aplicando aos serviços de transporte privado coletivo e transporte público individual, nos termos da Lei nº 7.418/1985 e do Decreto nº 10.854/2021.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º A declaração falsa e o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.

§ 2º O empregado que optar pela concessão do vale-transporte terá descontado de seu contracheque 6% (seis por cento) sobre seu salário-base.

§ 3º O pagamento do vale-transporte será realizado mediante o lançamento de crédito em cartão próprio, os quais constarão do contracheque do empregado, mês a mês, apenas para fins do controle do desconto a que se refere o parágrafo anterior;

§ 4º O vale-transporte não têm natureza salarial, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins;

§ 5º Será descontado o vale-transporte dos dias em que o empregado faltar, ainda que justificadamente, por quaisquer motivos, como, por exemplo, mas não só, faltas cobertas por atestados médicos, férias, licença maternidade, abono, gozo de benefício previdenciário;

§ 6º A concessão do vale-transporte está condicionada estritamente à prestação do trabalho presencial nas dependências do Cofecon, não sendo devido na hipótese de *home office*;

§ 7º Havendo trabalho em dias de sábado, assim como nos dias de domingo ou feriado, será concedido, ao empregado, de acordo com o estabelecido no caput, o vale-transporte, para os dias respectivos, seja por antecipação seja em ressarcimento posterior ao gasto feito pelo empregado;

§ 8º Enquanto não forem concluídos os procedimentos administrativos necessários à contratação da empresa fornecedora do vale-transporte, o Cofecon, excepcionalmente, efetuará em pecúnia o pagamento da verba indenizatória em questão.

IX. Da política de capacitação e do auxílio educação

Art. 9º O Cofecon manterá política de capacitação e treinamento de seus empregados, com patrocínio de cursos, de acordo com as necessidades de cada setor, realizando também encontros, palestras e seminários, visando às qualificações profissionais de seus empregados, analisando as solicitações dentro de suas condições financeiras e orçamentárias.

§ 1º Além da política de capacitação e treinamento prevista no caput, o Presidente poderá conceder aos empregados integrantes do quadro de cargos efetivos do Conselho, mediante solicitação, auxílio-educação até o valor do limite mensal de R\$ 662,93 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), em caráter indenizatório, que não se incorporando à remuneração para qualquer efeito, obedecido ao disposto na presente cláusula.

§ 2º Para a concessão do auxílio educação, o empregado terá que arcar com no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade.

§ 3º Os empregados que gozarem do auxílio educação ficam cientes que a concessão não implica qualquer direito à promoção para a área na qual estiver se qualificando.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 4º O pedido de concessão do auxílio educação deve ser acompanhado de consentimento expresso do empregado em manter vínculo empregatício com a entidade pelo mesmo prazo da concessão do benefício, limitado ao prazo de 2 (dois) anos, sob pena de ressarcimento proporcional dos valores pagos pelo Cofecon, corrigidos pela poupança.

§ 5º É imprescindível a apresentação dos comprovantes de matrícula relativos ao período solicitado do benefício e dos períodos posteriores, implicando a não apresentação em suspensão imediata dos pagamentos.

§ 6º O pagamento pelo Cofecon dos valores referentes ao auxílio educação será realizado na forma de reembolso, na folha do mês seguinte ao do protocolo da comprovação de pagamento pelo empregado.

§ 7º Ao final de cada período letivo, sendo ele semestral ou anual, o empregado beneficiário deverá apresentar documento, expedido pela instituição de ensino, no qual constem as disciplinas cursadas, a frequência e o conceito ou nota final obtida pelo aluno, incumbindo ao Departamento de Pessoal consolidar os dados referentes à matrícula e conclusão do período letivo findo, para prosseguimento da concessão do benefício, após aprovação da autoridade superior.

§ 8º O beneficiário compromete-se a ser aprovado em 80% das disciplinas matriculadas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de suspensão imediata do auxílio educação.

§ 9º É vedado novo pagamento de disciplina já paga pelo Cofecon em que o empregado eventualmente não tiver sido aprovado.

§ 10. É vedada a concessão do auxílio educação aos empregados ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

X. Da assistência médico-hospitalar e odontológica

Art. 10. O Cofecon concederá benefícios de assistência médico-hospitalar e odontológica a todos os seus empregados mediante a contratação de planos empresariais.

§ 1º As assistências médico-hospitalar e odontológica têm caráter assistencial, não integrando o salário dos empregados para qualquer efeito, nos termos do art. 458, § 2º, IV da CLT.

§ 2º Os valores decorrentes de eventual coparticipação no plano de saúde e odontológico serão integralmente custeados pelo Cofecon, sem ônus aos empregados, exceto quanto as contribuições mensais, a serem descontadas em folha de pagamento, no percentual de 1% do salário-base para o titular e de 0,3% por cada dependente inserido no plano de assistência médico-hospitalar e odontológico fornecido.

§ 3º Além do disposto no presente instrumento, a concessão da assistência médico-hospitalar e odontológica deve obedecer a regulamentação interna do Cofecon, salvo no que tange à

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

necessidade de comprovação de dependência econômico-financeira exclusivamente aos genitores dos substituídos no processo judicial nº 0000070-95.2014.5.10.0010, em virtude de decisão judicial.

XI. Do auxílio creche/babá/educação pré-escolar

Art. 11. O Cofecon indenizará, em pecúnia, até o valor do limite mensal de R\$ 396,49 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), os empregados que tenham filhos com até 7 (sete) anos de idade, mediante a concessão do auxílio creche/babá/educação pré-escolar.

§ 1º A concessão do auxílio a que se refere o presente artigo será disponibilizada mediante a apresentação de documentação legal que comprove a dependência do menor e não integrará a remuneração dos empregados para qualquer efeito.

§ 2º Além da comprovação prevista no parágrafo anterior, o empregado deverá apresentar comprovação por documento emitido pela creche ou escola com a devida quitação do estabelecimento, pelo recibo de pagamento de babá quando possuir CTPS assinada, no prazo de até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento, cujo valor será reembolsado na folha do mês seguinte.

§ 3º Havendo qualquer irregularidade na comprovação do pagamento do auxílio creche, o benefício será imediatamente suspenso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

XII. Das rescisões

Art. 12. Todas as rescisões de contrato de trabalho, exceto as envolvendo cargos e funções comissionadas de livre provimento, deverão ser por motivo justificado em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, com posterior aprovação do Plenário do Cofecon.

XIII. Do abono de faltas

Art. 13. O Cofecon concederá a seus empregados abono de 2 (dois) dias anualmente e não cumulativos, para tratarem de assuntos particulares, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente autorizado pela chefia.

§1º Além do disposto no caput, será abonada a falta do empregado estudante no horário de exame escolar, em cursos regulares de primeiro, segundo e terceiro graus, inclusive exame vestibular em curso superior, desde que avisado ao Cofecon com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior compensação.

§2º Além do prazo de afastamento previsto no inciso I do artigo 473 da CLT, o Cofecon concederá mais 2 (dois) aos seus empregados, em caso de falecimento do cônjuge,

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

XIV. Das férias

Art. 14. Os empregados do Cofecon usufruirão de suas férias preferencialmente em um só período, mas poderão solicitar o parcelamento delas em até três períodos, hipótese em que, havendo a concordância do Cofecon, pelo menos um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias contínuos, e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias contínuos.

§ 1º Somente haverá parcelamento das férias, em dois ou três períodos, se houver concordância do empregado, nos termos do Artigo 134, § 1º, da CLT, não podendo tal parcelamento ser imposto pelo Cofecon;

§ 2º É do Cofecon a prerrogativa quanto à concessão das férias, ainda que desdobradas em períodos, podendo ele fixar a data da fruição, nos termos da lei, e recusar o parcelamento pedido pelo empregado, se tal não for de seu interesse;

§ 3º Optando, o empregado, pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, na forma do artigo 143, da CLT, e respeitados os demais requisitos de lei, caso opte pelo parcelamento dos dias restantes, se tal for aceito pelo Cofecon, deverão ser respeitados os períodos mínimos, em dias, para a fruição contínua, previstos no parágrafo 1º, do artigo 134, da CLT.

XV. Da licença maternidade e paternidade

Art. 15. O Cofecon concederá às empregadas a prorrogação de 60 (sessenta) dias na licença maternidade, totalizando 180 (cento e oitenta) dias corridos, e a seus empregados a prorrogação de 15 (quinze) dias na licença paternidade, totalizando 20 (vinte) dias corridos, nos termos da Lei nº 11.770/2008.

XVI. Da complementação do auxílio-doença

Art. 16. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, cabe ao Cofecon pagar ao empregado o seu salário integral.

§ 1º O Cofecon terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput, somente devendo encaminhar o empregado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 2º O Cofecon complementarará os vencimentos de seus empregados que forem licenciados por acidente de trabalho ou doença, de acordo com o laudo médico, pelo período de até 30 (trinta) dias corridos, sendo que este benefício será pago uma única vez a cada evento, não podendo ser repetido em outro evento no período de 12 meses.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 3º O período a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do 16º dia de afastamento, independentemente da causa ou da Classificação Internacional de Doença (CID).

§ 4º A complementação a que se refere o presente artigo se dará sobre o valor efetivamente pago pela Previdência Social (INSS), a partir do 16º dia de afastamento, e ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do protocolo no Cofecon da comprovação pelo empregado do valor do benefício recebido.

§ 5º Os afastamentos por doença do empregado serão comprovados mediante atestado médico, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

XVII. Dos efeitos e da vigência

Art. 17. A presente deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024 e com vigência até 30 de abril de 2025, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do item I do art. 8º da Portaria IN/SG/PR nº 9, de 4 de fevereiro de 2021.

Brasília-DF, 17 de junho de 2024

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I

Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS

Nível	PD	Valor (R\$)								
Operacional	O/1	2.457,64	O/2	2.617,38	O/3	2.787,50	O/4	2.968,40	O/5	3.161,66
	O/6	3.367,17	O/7	3.586,04	O/8	3.819,13	O/9	4.067,37	O/10	4.331,76
	O/11	4.613,32	O/12	4.913,19	O/13	5.232,53	O/14	5.572,65	O/15	5.934,89
Pleno	P/16	6.320,66	P/17	6.731,49	P/18	7.169,05	P/19	7.635,03	P/20	8.131,29
	P/21	8.659,84	P/22	9.222,73	P/23	9.822,21	P/24	10.460,64	P/25	11.140,61
Sênior	S/26	11.864,72	S/27	12.635,93	S/28	13.457,28	S/29	14.332,00	S/30	15.263,57
	S/31	16.255,70	S/32	17.312,32	S/33	18.437,62	S/34	19.636,07	S/35	20.912,42

PD = Padrão

Tabela Cargo em Comissão

Cargo em Comissão	Salário
Superintendente	17.313,14
Procurador Geral	17.313,14
Coordenador	14.221,41
Coordenador de Comunicação	14.221,41
Assessor Especial	14.221,41
Assessor da Presidência e do Plenário	11.148,84
Assessor I	10.666,04
Assessor II	8.659,84
Assessor III	6.471,02
Assessor IV	4.843,15

Tabela Função Gratificada

Gratificação	Valor
Supervisor Financeiro	1.868,07
Supervisor de Processos Licitatórios	1.868,07
Supervisor Administrativo	1.037,82
Administração de Pessoal	1.037,82
Atuação em Processos Licitatórios	691,87
Suporte em Tecnologia da Informação	691,87
Suporte de Recepção e Serviços Gerais	691,87

Tabela de Benefícios

Auxílio alimentação	1.135,32
Auxílio educação	662,93
Auxílio creche/babá/educação pré-escolar	396,49